PORTARIA Nº 53 DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Estabelece as diretrizes e procedimentos quanto ao uso de cartões de débito ou crédito para o pagamento parcelado das multas de trânsito e determina outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o incisos I do art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos sobre o pagamento parcelado das multas de trânsito por meio de cartão de crédito;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.031529/2017-61,

RESOLVE:

- Art. 1° Esta Portaria estabelece as diretrizes e procedimentos quanto ao uso de cartões de débito ou crédito para pagamento parcelado das multas de trânsito pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.
- Art. 2º Todos os órgãos e entidades executivos de trânsito, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, ficam autorizados a firmar acordos de parcerias técnico-operacionais com pessoas jurídicas para implantar sistema informatizado de gestão de arrecadação de multas de trânsito, a fim de viabilizar o pagamento dessas multas e demais débitos relativos ao veículo, sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, mediante o uso de cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos proprietários dos veículos ou infratores alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com imediata regularização da situação de seu veículo.
- §1º A ferramenta sistêmica para o atendimento ao interesse público deverá facilitar a quitação de débitos de qualquer natureza incidentes sobre veículos, porém mantendo o recolhimento e o repasse ao órgão ou entidade de trânsito na forma habitual, ou seja, integralmente à vista e sem qualquer ônus adicional.
- §2º A arrecadação para os órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito será exclusivamente à vista e de forma integral, sendo o compromisso financeiro do infrator ou proprietário do veículo de responsabilidade da administradora do cartão de débito ou crédito.
- §3º As empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras, ao arrecadar os valores referentes aos débitos do veículo, devem realizar a quitação junto à rede bancária arrecadadora.

- §4º Uma vez feita a quitação junto à rede arrecadadora, a multa poderá ser baixada do Sistema Registro Nacional de Infrações de Trânsito RENAINF.
- Art. 3º Cada órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito que optar por disponibilizar aos infratores ou proprietários de veículos a possibilidade de pagamento parcelado das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, como alternativa para quitar os débitos à vista ou em parcelas mensais, deverá, conforme suas normas e especificações, firmar acordo de parceria técnico-operacional ou promover a habilitação de empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos serviços será exercida, exclusivamente, pelo órgão ou entidade de trânsito, a fim de verificar se no desenvolvimento das atividades as empresas credenciadas estão cumprindo com as determinações e especificações constantes em Lei, Resoluções do CONTRAN e demais normas relativas à matéria.

- Art. 4º O credenciamento ou habilitação ou celebração de acordos técnicooperacionais com pessoa jurídica para prestação dos serviços previstos nesta Portaria deverá ser antecedido da comprovação de:
 - I habilitação jurídica;
 - II regularidade fiscal e trabalhista;
 - III qualificação econômico-financeira; e
 - IV qualificação técnica.
- Art. 5° A qualificação técnica que se refere o inciso IV do art. 4° desta Portaria será demonstrado por meio da capacitação técnica de atender, por meios próprios ou em parceria com empresas devidamente habilitadas, os requisitos a seguir:
- I estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro;
- II estar em plena conformidade com ao padrões PCI-DSS (*Payment Card Industry Data Security Standards*), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS;
- III ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartão no País;
- IV ter condições de confirmar o valor presente dos débitos devidos por um veículo:
- V ter condições de apresentar os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção de parcelamento e decidir qual delas melhor atende suas necessidades;
- VI ter condições de quitar à vista, na própria data em que a transação com cartão de crédito tiver sido aprovada, em qualquer instituição da rede bancária arrecadadora, todos os débitos incluídos no total do pagamento; e
- VII ter condições de disponibilizar para o pagador, imediatamente após a quitação, o *ticket* da operação com cartão débito ou crédito e os comprovantes de

pagamento fornecidos pela instituição arrecadadora, podendo essa disponibilização ocorrer por meio eletrônico (*e-mail* ou SMS).

Art. 6º Os credenciamentos, ajustes ou acordos previstos nesta portaria, serão concedidos pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações e poderão ser cancelados mediante denúncia motivada de fato desabonador pelos órgãos contratantes ou ainda pela comprovada ocorrência indevida de acesso e uso de dados e informações dos sistemas de trânsito, que vierem a ser disponibilizados.

Parágrafo único. O cancelamento dos credenciamentos, ajustes ou acordos previstos neste artigo implicará na desabilitação de acesso a todos os sistemas de trânsito.

- Art. 7º As empresas credenciadas ou habilitadas pelos órgãos e entidades de trânsito para prestação dos serviços referentes à arrecadação de multas e demais débitos relativos aos veículos deverão solicitar ao DENATRAN acesso ao Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM e ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito RENAINF, nos termos do normativo que estabelece os procedimentos para acesso aos sistemas e subsistemas deste Departamento.
- Art. 8º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas por meio de cartões de débito ou crédito deverão permitir acesso, via *webservice*, aos seus sistemas informatizados para que as empresas possam verificar os valores devidos pelos proprietários de veículos.

Parágrafo único. O canal de informação de que trata o *caput* permitirá que a empresa prestadora do serviço colete, em tempo real, os valores devidos de cada veículo para fins de quitação.

- Art. 9º O órgão e entidade de trânsito deverá abrir espaço em suas instalações para que a empresa credenciada ou habilitada preste os serviços aqui referidos no próprio recinto onde ocorre o atendimento ao público.
- §1º As empresas credenciadas ou habilitadas poderão elaborar, sob a coordenação do órgão ou entidade de trânsito, arte relativa aos serviços a que ser refere esta Portaria para fins de comunicação visual para divulgação ao público em geral.
- §2º A empresa credenciada ou habilitada poderá instalar nas localidades indicadas pelo órgão ou entidade de trânsito equipamentos que permitam a realização das transações por meio de Operadores contratados pela empresa e/ou em Terminais de Auto-Atendimento (ATM).
- §3º O serviço será prestado sem ônus para o órgão ou entidade de trânsito, não implicando compromissos nem obrigações financeiras.
- Art. 10. Os equipamentos deverão estar interligados com o sistema do órgão ou entidade de trânsito, por meio do *webservice* já mencionado, devendo o operador ou o próprio usuário digitar a placa e CPF ou CNPJ do proprietário do veículo e/ou RENAVAM do veículo para obter a discriminação dos débitos e o total a ser pago à

vista ou conforme a quantidade de parcelas disponibilizada pela empresa (de 2 a 12 parcelas), podendo em seguida:

- I escolher e indicar qual número e valor de parcelas que melhor se enquadre em seu orçamento mensal;
- II optar por informar o número de seu telefone celular ou *e-mail* para posteriormente receber os comprovantes definitivos do pagamento;
- III concretizar o pagamento, inserindo o cartão e digitando a respectiva senha no leitor do cartão;
- §1º Aprovada a transação com o cartão de crédito, a empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar ao usuário um comprovante provisório de quitação, listando individualmente os débitos pagos, o qual poderá ser impresso em equipamento conectado no computador local ou no ATM.
- §2º Ato contínuo, a empresa prestadora do serviço deverá pagar integralmente os débitos devidos na conta corrente que mantém na instituição arrecadadora, utilizando-se das rotinas habituais do processo de arrecadação para o órgão ou entidade de trânsito.
- §3° Em um tempo estimado de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos, os comprovantes definitivos de quitação dos débitos deverão estar disponibilizados por meio de mensagem eletrônica no telefone celular (via SMS) ou no *e-mail* indicado.
- §4º O serviço deverá estar disponível durante o horário de funcionamento dos postos de atendimento onde estiver instalado ou a qualquer hora no ATM.
- §5º Os prazos estabelecidos compreenderão apenas os dias em que houver expediente bancário, no período preferencial de 11 horas às 16 horas, sendo que a quitação definitiva das transações realizadas após este horário deverá ser concretizada até a manhã do dia útil imediatamente posterior.
- Art. 11. Os serviços consistirão nas seguintes atividades, respeitadas as devidas competências e atribuições:
- I realização de ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos;
- II encaminhamento diário das informações sobre as operações realizadas, bem como acompanhamento *on-line* se necessário;
 - III conhecimento mútuo das normas e procedimentos de ambos partícipes;
- IV informação clara aos usuários sobre o mecanismo de funcionamento da ferramenta, bem como as informações relevantes de natureza financeira de cada operação, com os respectivos comprovantes;
- Art. 12. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotarem essa modalidade de arrecadação de multas por meio de cartões de débito ou crédito deverão repassar ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito FUNSET o percentual de cinco por cento sobre o valor total da multa arrecadada, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro CTB.
- §1º O valor a ser repassado ao FUNSET será sobre o valor total do parcelamento da multa, sendo que nesse cálculo não entra a taxa sobre a operação.

- §2º deverão ser encaminhados ao DENATRAN relatórios mensais contendo o montante arrecadado de forma discriminada, para fins de controle dos repasses relativos ao FUNSET.
- Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão editar normas que julgarem necessárias para a perfeito operacionalização dos procedimentos previstos nesta Portaria.
 - Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO JOSÉ ALVES PEREIRA Diretor